

Estado de São Paulo

488º da Fundação do Povoado e 72º de Emancipação Político-Administrativa

#### PAUTA PARA A 27<sup>a</sup> SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 28 DE SETEMBRO DE 2021.

# ORDEM DO DIA

1° PROC. N° 632/2021

ESPÉCIE: OFÍCIO Nº 124/2021/SEJUR AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: COMUNICA VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI

Nº 65/2021, QUE "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - CACS - FUNDEB, CONFORME O DISPOSTO NO ARTIGO 212-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REGULAMENTADO PELA LEI FEDERAL Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DATA: 1° DE SETEMBRO DE 2021.

OBS.: DISCUSSÃO ÚNICA

2° PROC. N° 482/2021

ESPÉCIE: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 60/2021

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI

MUNICIPAL Nº 1.383, DE 29 DE JUNHO DE 1983, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, ACRESCENTA DISPOSITIVO NA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 16, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003, QUE REDEFINE A COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES DOS AGENTES FISCAIS DE TRIBUTOS E FISCAIS DE TRIBUTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DATA: 06 DE JULHO DE 2021.

OBS.: 1ª DISCUSSÃO

Divisão Legislativa, 27 de setembro de 2021.

11.021



### PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 124/2021/SEJUR
Processo Administrativo nº 3.123/2021

Cubatão, 27 de agosto de 2021.

A Vossa Excelência o Senhor Vereador **RICARDO DE OLIVEIRA** Presidente da Câmara Municipal Cubatão – SP. CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATA

RECEBIDO

STANDARDE HIS. 31 DE DE DE 2021

POR:

MONTO N

CHARLES HIS. 31 DE OC. DE 2021

POR:

MONTO N

CHARLES HIS. 31 DE OC. DE 2021

POR:

MONTO N

CHARLES HIS. 31 DE OC. DE 2021

POR:

MONTO N

CHARLES HIS. 31 DE OC. DE 2021

POR:

MONTO N

CHARLES HIS. 31 DE OC. DE 2021

POR:

MONTO N

CHARLES HIS. 31 DE OC. DE 2021

PROTOCOLO

Senhor Presidente.

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica do Município de Cubatão, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 65/2021, que "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - CACS - FUNDEB, CONFORME O DISPOSTO NO ARTIGO 212-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REGULAMENTADO PELA LEI FEDERAL Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", aprovado por esta nobre Câmara, pelos seguintes motivos:

#### **RAZÕES DO VETO:**

O Projeto de Lei, de iniciativa do Executivo, foi objeto de emenda aditiva, do nobre Vereador Fábio Alves Moreira, aprovado por essa Egrégia Câmara Municipal, tem por objetivo regulamentar em âmbito municipal matéria versada pela Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

f1.03h



#### PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

A referida emenda insere representante do Poder Legislativo para compor o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS – FUNDEB, mediante criação do inciso X no artigo 2º.

Observamos não haver óbice quanto à realização de emendas por iniciativa do Poder Legislativo, entretanto deve-se atentar aos preceitos constitucionais, razão pela qual, impõe-nos, por razões de técnicas e jurídicas, a realização de veto parcial ao Projeto de Lei nº 65/2021, conforme passamos a elencar:

#### Dispositivo vetado:

Inciso X do Artigo 2º do Projeto de Lei 65/2021 (vetado):

"Art. 2° [...]

X – 01 (um) representante do Poder Legislativo, indicado pela Presidência da Câmara Municipal, titular de cargo efetivo de Nível Superior."

A participação de representante da Câmara Municipal em Conselho do Poder Executivo é inconstitucional, pois os conselhos municipais são organismos que compõem a estrutura do Poder Executivo.

O princípio da independência de atuação dos dois órgãos do governo municipal impede que os membros da câmara de vereadores se vinculem ao chefe do Executivo municipal.

Tal participação afronta o artigo 2º da Constituição Federal, que trata da separação e harmonia dos Poderes, bem como o artigo 5º da Constituição Estadual de São Paulo, que, na mesma esteira da Constituição Federal, classifica como poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, acrescentando em seu § 2º a vedação de que o cidadão investido na função de um dos Poderes exerça a de outro.

11.041



### PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

A jurisprudência pátria também entende não ser possível a participação de qualquer representante da câmara, ainda que não seja parlamentar:

"A ação direta foi proposta em face da EC 24/2002 do Estado de Alagoas, a qual dispôs sobre a organização e a estruturação do Conselho Estadual de Educação, órgão integrante da administração pública que desempenha funções administrativas afetas ao Poder Executivo, conferindo à Assembleia Legislativa o direito de indicar um representante seu para fazer parte do Conselho. A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da administração pública estadual, ainda que por meio de emenda constitucional, revela matéria que se insere, por sua natureza, entre as de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo local, pelo que disposto no art. 61, § 1°, II, e, da CF. (...) A EC 24/2002 do Estado de Alagoas incide também em afronta ao princípio da separação dos Poderes. Ao impor a indicação pelo Poder Legislativo estadual de um representante seu no Conselho Estadual de Educação, cria modelo de contrapeso que não guarda similitude com os parâmetros da CF. Resulta, portanto, em interferência ilegítima de um Poder sobre o outro, caracterizando manifesta intromissão na função confiada ao chefe do Poder Executivo de exercer a direção superior e dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública." (grifamos) (ADI 2.654, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 13-8-2014, Plenário, DJE de 9-10-2014.)

Entretanto, é importante salientar que os vereadores podem e devem acompanhar os trabalhos dos conselhos municipais, uma vez que a câmara municipal é órgão de controle externo da Administração Pública local. A aproximação entre o Poder Legislativo e o conselho é fundamental, pois ambos têm um papel importante de fiscalização das ações e serviços das áreas sociais, bem como dos recursos nela aplicados. Tal papel fortalece a construção conjunta da

11.050



### PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

democracia representativa (vereadores) e da democracia participativa (conselheiros).

Portanto, as justificativas e os motivos para o veto parcial foram apresentados nesta oportunidade.

Com as considerações que reputamos necessárias e em respeito às normas constitucionais acerca da matéria, temos a informar que, estas, Senhor Presidente, são as razões que nos levaram a <u>vetar o inciso X do artigo 2º do Projeto de Lei 65/2021</u>, com base nas quais ora submetemos à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA

Prefeito Municipal



"488° da Fundação do Povoado e 72° de Emancipação Político-Administrativa"

#### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N°: 632/2021.

OFÍCIO N°: 124/2021/SEJUR.

AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO

ASSUNTO: VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI

N°65/2021 QUE "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - CACS-FUNDEB - CONFORME O DISPOSTO NO ARTIGO 212-A CONSTITUIÇÃO DA FEDERAL, REGULAMENTADO PELA LEI **FEDERAL** 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020, E

DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

DATA:

1 DE SETEMBRO DE 2021.

#### PARECER

É de autoria do Excelentíssimo Prefeito Municipal de Cubatão o veto parcial ao Projeto de "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, Lei n°65/2021, que ÂMBITO DO MUNICÍPIO, DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO **MANUTENÇÃO** E CONTROLE SOCIAL DO **FUNDO** DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO **EDUCAÇÃO PROFISSIONAIS** CACS-FUNDEB DOS DA CONFORME O DISPOSTO NO ARTIGO 212-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REGULAMENTADO PELA LEI FEDERAL Nº 14.113, DÁ **OUTRAS** E 2020, DE **DEZEMBRO** DE 25 DE PROVIDÊNCIAS".



"488° da Fundação do Povoado e 72° de Emancipação Político-Administrativa"

A Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 131 do Regimento Interno, apresenta parecer sobre a matéria.

Às fls. 7/13, encontra-se o Parecer da Douta Assessoria da Casa, que acatamos e tomamos como razão de decidir, transcrevendo, a seguir, trecho que merece destaque, a saber:

"Da análise do projeto de lei ora vetado, é de se observar que se trata de propositura destinada a disciplinar a criação, a composição e a atuação de conselho municipal. As razões do veto parcial, de natureza jurídica, a um de seus dispositivos, oriundo de emenda parlamentar, se consubstanciaram no seguinte:

- A) A participação de representante da Câmara Municipal em Conselho do Poder Executivo seria inconstitucional, vez que tal é organismo que compõe a estrutura do Poder Executivo; e
- B) O princípio da independência de atuação dos Poderes impediria que os membros da Câmara dos Vereadores se vinculem ao Chefe do Executivo Municipal.

Nas suas razões, o Chefe do Executivo vetou parcialmente o PL alegando que o inciso X do artigo 2º é inconstitucional. A emenda parlamentar apresentada encontra-se regular pois apenas alterou a composição do conselho de que já tratava a redação original. Tal alteração não desfigurou a proposta original nem gerou aumento de despesa.

Por outro lado, o óbice que se verifica é de natureza material, nos termos das razões do veto



"488° da Fundação do Povoado e 72° de Emancipação Político-Administrativa"

parcial. Isso porque emvirtude do princípio separação de poderes e da vedação de acumulação em Poderes distintos , salvo as exceções previstas no art. da Constituição do Estado de São Paulo, o vereador está impedido de realizar atividades executivas do Município, ou de participar de realização, porque, como membro do Legislativo local, pode interferir diretamente em assuntos administrativos da competência do Chefe do Poder Executivo.

De modo que constitui prática inconstitucional a designação de vereadores para integrar bancas de concurso, comissão de julgamento em licitação, grupos de trabalho da Prefeitura e outras atividades tipicamente executivas. A independência e harmonia dos dois poderes locais vedam que membros da Câmara fiquem subordinados ao prefeito, como impede a hierarquização do Executivo ao Legislativo.

Muito embora o dispositivo vetado não diga respeito à composição do conselho por membro, em si, do Legislativo, mas de servidor efetivo a ser indicado pelo Presidente de tal Poder, o simples fato de a nomeação do Conselho ser de atribuição do Prefeito Municipal evidencia a sujeição e subordinação da indicação da Câmara Municipal e do indicado ao chefe do Executivo local, o que é incompatível no sistema constitucional pátrio. [...]

O traçado constitucional reservou ao fiscalizar função de Municipal a Legiferante Município, mediante controle  $[\ldots]$ Logo, externo. Câmara afigura-se ilegítimo representante da que



"488° da Fundação do Povoado e 72° de Emancipação Político-Administrativa"

Municipal, ainda que por intermédio de pessoa diversa do parlamentar, integre Conselhos Municipais e interfira diretamente em assuntos administrativos da competência do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe exercer a direção superior da administração e praticar os demais atos de gestão (art. 47, incisos II e XIV, da CE/SP) instituindo as normas hostilizadas no modelo de contrapeso que não guarda similitude com parâmetros constitucionais, em flagrante descompasso com a harmonia entre Poderes.

Irrelevante, inclusive, na hipótese dos autos, que o dispositivo vetado tenha ou não decorrido de emenda parlamentar, pois a inconstitucionalidade decorre da ilegítima interferência de um Poder no outro, atentatória à separação institucional e constitucional de suas funções.

Ou seja, há incompatibilidade na participação de membro ou de representante indicado pelo Poder Legislativo em órgão que pertence ao Poder Executivo, pois se trata de Conselho Municipal, cujo mister é o exercício de função organizacional referente à Administração Pública, serviço público privativo do Poder Executivo.

Inobstante, é importante salientar que os vereadores podem e devem acompanhar os trabalhos dos conselhos municipais, uma vez que a câmara municipal é órgão de controle externo da Administração Pública local. A aproximação entre o Poder Legislativo e o conselho é fundamental, pois ambos têm um papel importante de fiscalização das ações e serviços das áreas sociais, bem como dos recursos nela aplicados.



"488° da Fundação do Povoado e 72° de Emancipação Político-Administrativa"

Tal papel fortalece a construção conjunta da democracia representativa (vereadores) e da democracia participativa (conselheiros)[...]."

#### CONCLUSÃO

Considerando as informações constantes nos autos do processo, nos aspectos que cabem a esta Comissão a análise, manifestamo-nos pela manutenção do veto parcial aposto pelo Prefeito Municipal.

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

Salvo melhor juízo, é este o nosso Parecer. Sala das Comissões, 8 de setembro de 2021.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

WILSON PIO DOS REIS Presidente-relator

MARCOS ROBERTO SILVA Vice-Presidente MARIA JAQUELINE DA SILVA Membro

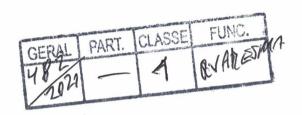
Parecer Veto Parcial ao PL 65/2021 CJR



4.02N

#### ESTADO DE SÃO PAULO

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR NJ 60/2021



ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1383, DE 29 DE JUNHO DE 1983. QUE DISPÕE SOBRE SISTEMA 0 TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, ACRESCENTA DISPOSITIVO NA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 16, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003. QUE REDEFINE Α COMPETÊNCIA ATRIBUIÇÕES DOS AGENTES FISCAIS DE TRIBUTOS E FISCAIS DE TRIBUTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º** Altera o inciso III, do artigo 33, da Lei Municipal nº 1.383, de 29 de junho de 1983, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33. (...)

(...)

- III onde existir construções que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização, conforme decreto regulamentador;"
- **Art. 2º** Altera o § 2º do artigo 34 da Lei Municipal nº 1.383, de 29 de junho de 1983, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34. (...)

(...)

- § 2º A área construída será obtida por meio das seguintes medições da situação fática do imóvel, considerando cada um de seus pavimentos:
  - nas áreas cobertas, pelas medidas de seus contornos externos das paredes ou pilares;
  - II nas áreas pavimentadas descobertas de terraços, sacadas, quadras esportivas, garagens, estacionamentos, helipontos e heliportos, pelas medidas de seus contornos externos;



H.03W

#### ESTADO DE SÃO PAULO

- nas coberturas de postos de serviços e assemelhados, pelas medidas de sua projeção vertical sobre o terreno:
- IV nas piscinas, pelas medidas dos contornos internos de suas paredes."
- Art. 3° Acrescenta o § 3° ao artigo 34 da Lei Municipal nº 1.383, de 29 de junho de 1983, com a seguinte redação:

"Art. 34. (...)

(...)

- § 3° Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1° de janeiro de cada exercício.
- **Art. 4º** Altera o parágrafo único do artigo 37-A da Lei Municipal nº 1.383, de 29 de junho de 1983, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37-A. (...)

Parágrafo único. "O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no "caput", exceto para o serviço a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 do art. 38 e da tabela n° 2, anexa a esta Lei."

**Art. 5º** Acrescenta o § 3º ao artigo 50 da Lei Municipal nº 1.383, de 29 de junho de 1983, com a seguinte redação:

"Art. 50. (...)

§ 3° Para o funcionamento de qualquer estabelecimento ou atividade fora do horário estabelecido pelo Poder Público será acrescido 50% (cinquenta por cento) nos valores previstos na Tabela n° 01 desta Lei."

(...)

Art. 6° Altera o inciso III do § 2°, os §§ 4°, 6° e 8°, do artigo 91, da Lei Municipal n° 1.383, de 29 de junho de 1983, que passa a vigorar com a seguinte redação:

# CUBATA

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

# H.09W

#### ESTADO DE SÃO PAULO

"Art. 91. (...)

(...)

§ 2° (...)

(...)

 ser aposentado, beneficiário de pensão por morte ou de benefício de prestação continuada;

(...)

§ 4° A redução prevista no § 1°, bem como o prazo legal para requerimento, fica estendida ao locatário de imóvel residencial, desde que, assim como o seu cônjuge, não seja proprietário de imóvel no Município, satisfaça as condições legais previstas nos incisos II, III, IV e V do § 2°, deste artigo, comprovando por meio de documento hábil.

(...)

§ 6° O deferimento do pedido de redução valerá apenas para o exercício seguinte ao do requerimento, o qual deverá ser protocolado impreterivelmente até o dia 31 de julho do exercício anterior.

(...)

- § 8° O interessado deverá instruir o requerimento de redução com documentos dispostos nesta Lei e em regulamentos que vierem a ser editados."
- Art. 7º Acrescenta os incisos IV e V, ao § 2°, do artigo 91, da Lei Municipal nº 1.383, de 29 de junho de 1983, com a seguinte redação:

"Art. 91. (...)

(...)

§ 2° (...)

(...)

IV - ter renda mensal de até 4 (quatro) salários mínimos;

# CUBATAO

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

# 4.051

#### ESTADO DE SÃO PAULO

V - o imóvel não possuir débitos tributários."

**Art. 8º** Acrescenta o § 15, ao artigo 93, da Lei Municipal nº 1.383, de 29 de junho de 1983, com a seguinte redação:

"Art. 93. (...)

(...).

- § 15. Na prestação de serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços desta Lei, o imposto será calculado sobre o preço total deduzindo-se somente os valores dos materiais produzidos pelo prestador dos serviços fora do local da prestação, comprovado por nota fiscal, com indicação, pelo emitente, do local onde os materiais serão aplicados."
- Art. 9° Altera o "caput" e o parágrafo único, que passa a ser o § 1º; e acrescenta o § 2º, no artigo 129-A da Lei Municipal nº 1.383, de 29 de junho de 1983, que passam a vigorar com a seguinte redação:
  - "Art. 129-A. Fica autorizado a expedição de Certificado de Licenciamento Integrado na modalidade "Ponto de Referência" para utilização da residência apenas como simples referência de atividade, desde que o contribuinte preencha os requisitos da declaração de ponto de referência sendo vedado:

**(...)** 

- § 1º A Secretaria Municipal de Finanças poderá editar instruções normativas solicitando outros documentos junto a Declaração de Ponto de Referência, além do disposto neste artigo.
- § 2º No caso de transportadoras de carga, o proprietário deverá indicar o local de guarda do veículo, sendo que a garagem indicada deve estar em conformidade com as normas municipais de trânsito e de posturas municipais."
- **Art. 10.** Acrescenta os §§ 3°, 4° e 5° ao artigo 130, da Lei Municipal nº 1.383, de 29 de junho de 1983, com a seguinte redação:

Art. 130. (...)

(...)

§ 3° A inscrição do contribuinte através do Via Rápida Empresa no Cadastro Mobiliário desta Prefeitura deverá



f1.08 L

#### ESTADO DE SÃO PAULO

ser realizada por meio do Sistema Integrado de Licenciamento, mediante provocação do interessado, que se dará via sistema eletrônico da Junta Comercial do Estado de São Paulo, http://www.institucional.jucesp.sp.gov.br, ou no endereço eletrônico atualizado pelo órgão que substitua o descrito, sem prejuízo do disposto no "caput", deste artigo.

- § 4° As atividades econômicas serão classificadas quanto ao grau de risco, podendo ser enquadradas como "baixo risco", "médio risco" ou "alto risco", conforme Decreto regulamentador, entretanto todas poderão ser licenciadas e inscritas pelo sistema previsto no § 3° deste artigo, ou pela forma descrita no "caput".
- §5° O Certificado de Licenciamento Integrado para atividades econômicas de baixo risco, ou o Certificado de Licenciamento Integrado Provisório concedido a atividades econômicas de médio risco não implicam em renúncia da cobrança de taxas, em razão do poder de polícia.
- **Art. 11.** Fica criado o art. 130-A, na Lei Municipal nº 1.383, de 29 de junho de 1983, com a seguinte redação:
  - "Art. 130 -A. As atividades econômicas classificadas como de Baixo Risco, para fins de licenciamento perante o sistema Via Rápida Empresa, receberão o Certificado de Licenciamento Integrado-CLI diretamente pelo sistema e serão dispensadas de realização prévia de vistoria para comprovação do cumprimento das exigências legais, substituída por ato declaratório e termo de responsabilidade assinado digitalmente, sujeito à fiscalização posterior a qualquer momento.
    - § 1º O empreendimento e o exercício das atividades econômicas poderão ser fiscalizados a qualquer tempo para constatação da veracidade do que foi anteriormente declarado, do devido enquadramento das atividades, sendo que, na hipótese de identificação de irregularidades, divergências ou burla no fornecimento das informações de enquadramento das atividades, o Certificado de Licenciamento Integrado poderá ser cassado, ficando, ainda, o responsável sujeito à aplicação das penalidades administrativas, civis e criminais cabíveis, conforme o caso.
    - § 2º As atividades de baixo risco classificados como ponto de referência, entendidas assim aquelas que não são

# BATAO TO THE PART OF THE PART

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

# 11. Ofr

#### ESTADO DE SÃO PAULO

exercidas em local fixo, terão sua consulta prévia deferida automaticamente desde que o contribuinte se comprometa a apresentar a declaração de ponto de referência devidamente instruída, na forma descrita no artigo 129-A, desta Lei.

- § 3° As atividade de baixo risco serão regulamentadas por Decreto."
- **Art. 12**. Fica criado o art. 130-B, na Lei Municipal nº 1.383, de 29 de junho de 1983, com a seguinte redação:
  - "Art. 130 B. As atividades econômicas classificadas como "médio risco", mediante autodeclaração e termo de responsabilidade, receberão automaticamente Certificado de Licenciamento Integrado para Funcionamento Provisório, com validade de 06 (seis) meses, para início imediato da operação do estabelecimento, estando sujeitas à vistoria posterior para a confirmação da regularidade das informações prestadas.
    - § 1º As atividades econômicas classificado como médio risco deverão requerer no ato de registro, a emissão de licenças ambientais, se o caso, alvarás de vigilância sanitária e Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiro que, após emitidos, implicam no direito de obtenção do Certificado de Licenciamento Integrado para funcionamento ou localização definitivo.
    - § 2º Findo o prazo de validade do Certificado de Licenciamento Integrado provisório, após o requerimento do licenciamento sanitário, ambiental, e do Corpo de Bombeiros, caso a administração municipal não se manifeste, o Certificado de Licenciamento Integrado provisório será automaticamente convertido em Certificado de Licenciamento Integrado definitivo.
    - § 3º A conversão do Certificado de Licenciamento Integrado Provisório em definitivo não implica em dispensa de outras licenças inerentes à atividade.
    - § 4° As atividades de médio risco serão regulamentados por Decreto."
- **Art. 13**. Fica criado o art. 130-C, na Lei Municipal nº 1.383, de 29 de junho de 1983, com a seguinte redação:
  - "Art. 130-C. Em relação às atividades econômicas classificadas como de Alto Risco para fins de licenciamento perante o sistema Via



# 4.081

#### ESTADO DE SÃO PAULO

Rápida Empresa, será realizado o processo convencional de licenciamento, conforme o artigo 131, § 2º, da Lei Municipal nº 1.383/1983, bem como leis correlatas."

- **Art. 14.** Altera o "caput" e seus §§ 1°, 2°, e 3°, e, acrescenta os §§ 4°, 5°, 6°, 7°, 8°, 9° e 10, no artigo 131, da Lei Municipal nº 1.383, de 29 de junho de 1983, que passam a vigorar com a seguinte redação:
  - "Art. 131. A inscrição somente estará concluída após concedido o Certificado de Licenciamento Integrado.
    - § 1º Nenhum Certificado de Licenciamento Integrado será expedido sem que o local de exercício da atividade esteja de acordo com as exigências mínimas de segurança, condições ambientais, tráfego, saúde, higiene, salubridade, conservação e adequação para o fim a que se destina, atendendo às posturas municipais, conforme legislação municipal, devidamente atestada pelas repartições competentes.
    - § 2º Para a emissão do Certificado de Licenciamento Integrado, além da inscrição do contribuinte através do Sistema Via Rápida Empresa VRE no cadastro da Prefeitura, por meio do Sistema Integrado de Licenciamento, viabilidade da compatibilidade da atividade com o uso e ocupação do solo, recolhimento da taxa de vistoria e inscrição no ISSQN, quando prestador de serviço, é necessária a apresentação dos seguintes documentos:
      - I Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros ou Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros ou Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros, nos termos dos Decretos e Instruções Técnicas vigentes;
      - II -Laudo Técnico de Segurança e Estabilidade do Imóvel, valido por até 5 (cinco) anos, assinado por profissional habilitado, inscrito na Prefeitura Municipal de Cubatão e nos órgãos de classe, preferencialmente Engenheiro ou Arquiteto, com formação específica ou equivalente para subscrever Laudo. que deverá estar acompanhado da respectiva ART/RRT Responsabilidade (Anotação Técnica Registro Responsabilidade de Técnica) devidamente recolhido, além de:



H. 094

#### ESTADO DE SÃO PAULO

- a) responsável técnico legalmente habilitado e o responsável pela atividade atestem conjuntamente que cumprirão a legislação municipal, estadual e federal vigente sobre as condições de higiene, acessibilidade. segurança de uso. estabilidade habitabilidade da e edificação:
- área total do imóvel com endereço completo;
- c) prazo de vigência do laudo, ao qual se vincula a responsabilidade do profissional;
- III licença da vigilância sanitária;
- IV licença dos órgãos ambientais competentes;
- V Certidão de Aprovação de EIV Estudo de Impacto de Vizinhança, se for o caso;
- VI- Carta de Habitação;
- VII- outros documentos solicitados pelos órgãos fiscalizatórios, de acordo com as características das atividades.
- § 3° Os casos previstos no § 2º deste artigo poderão ser disciplinados por normas infralegais.
- § 4º Nenhuma atividade econômica poderá ser realizada sem a expedição do Certificado de Licenciamento Integrado.
- § 5º Caso o laudo referido no inciso II, do § 2º, deste artigo, não contenha o prazo de vigência, a validade considerada será de 3 (três) anos.
- § 6° Uma vez utilizado o sistema Via Rápida Empresa VRE para solicitação do funcionamento de atividades no município de Cubatão, tendo em vista a possibilidade de manifestação de cada um dos órgãos no sistema, inclusive com a cassação do Certificado de Licenciamento Integrado, fica a Prefeitura desobrigada da exigência de documentos referentes ao Corpo de Bombeiros, à CETESB, ou ao cumprimento das normas estaduais e federais relativas à Vigilância Sanitária e

# CUBATAO

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

# 41.10

#### ESTADO DE SÃO PAULO

outras que por ventura vierem a ser exigidas pelo Sistema Integrado de Licenciamento, seja qual for a classificação do grau de risco.

- § 7° Os casos omissos quanto ao Certificado de Licenciamento Integrado, serão regulamentados em Decreto específico, e normas infralegais.
- § 8° Para efeitos desta Lei a nomenclatura "Alvará de Licença para funcionamento ou localização" será substituída pelo "Certificado de Licenciamento Integrado".
- § 9° O enquadramento da atividade segundo o grau de risco se dará por meio do fornecimento de informações e de declarações feitas pelo próprio empreendedor, o qual visa ao reconhecimento formal do exercício da atividade no Município, ao registro empresarial e às inscrições tributárias, na forma do Decreto.
- § 10. A alteração e/ou a inclusão de atividades requer a realização de nova consulta prévia para averiguação do adequado enquadramento da atividade quanto ao grau de risco, sendo dever do empreendedor o fornecimento destas informações."
- **Art. 15.** Altera o "caput" e o parágrafo único, que passa a ser parágrafo 1°; e acrescenta o § 2°, no artigo 132, da Lei Municipal n° 1.383, de 29 de junho de 1983, que passam a vigorar com a seguinte redação:
  - "Art. 132. O Certificado de Licenciamento Integrado terá validade de 1 (um) ano, podendo ser cassado a qualquer tempo quando o local não atenda mais às exigências para o qual foi expedido, de acordo com as posturas municipais, inclusive quando seja dada destinação diversa ao estabelecimento.
    - § 1º O Certificado de Licenciamento Integrado será cassado quando a atividade exercida violar as normas de saúde, sossego, higiene, salubridade, meio ambiente, tráfego, segurança, moralidade, nos termos da Lei, quando contrariar as posturas municipais, ou ainda, quando a atividade exercida violar as condições constantes na Certidão de Aprovação do EIV Estudo de Impacto de Vizinhança.
    - § 2º Na falta do cumprimento de exigências estabelecidas na Lei nº 1.383, de 29 de junho de 1983, e suas alterações posteriores, poderá ser expedido Certificado de

# H. 12m

#### ESTADO DE SÃO PAULO

Licenciamento Integrado Provisório, a critério da Administração, pelo prazo de até 06 (seis) meses, mediante ato justificado da Administração constando as exigências a serem cumpridas."

- **Art. 16.** Altera o "caput" e seus §§ 1° e 2°, do artigo 133, da Lei Municipal nº 1.383, de 29 de junho de 1983, que passam a vigorar com a seguinte redação:
  - "Art. 133. Se no prazo de validade do Certificado de Licenciamento Integrado houver mudança dos titulares do estabelecimento, sem que haja alteração da atividade, substituir-se-á o Certificado de Licenciamento Integrado por ocasião da transferência.
    - § 1º A substituição do Certificado de Licenciamento Integrado não implica em prorrogação do prazo de validade do Licenciamento expedido.
    - § 2º É obrigatório o pedido de nova vistoria e pagamento da Taxa respectiva para a expedição de novo Certificado de Licenciamento Integrado sempre que houver a alteração do ramo de atividade e, inclusive, a adição do exercício de outro ramo, concomitantemente com aquele já permitido."
- **Art. 17.** Altera o artigo 134, da Lei Municipal nº 1.383, de 29 de junho de 1983, que passa a vigorar com a seguinte redação:
  - "Art. 134. O Certificado de Licenciamento Integrado será expedido pelo Departamento da Receita e conterá:
    - I denominação do Certificado de Licenciamento Integrado;
    - II- denominação da firma ou razão social;
    - III local do estabelecimento;
    - IV ramo de negócio ou atividade;
    - V prazo de validade;
    - VI número da inscrição e número do processo;
    - VII horário de funcionamento autorizado;
    - VII data da emissão e assinatura do responsável;
    - número da inscrição no Cadastro de Prestador de Serviços;

# CUBATAO

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

# Mst. 13

#### ESTADO DE SÃO PAULO

- X indicação da observação no "Certificado de Licenciamento Integrado Provisório", da observação Certificado de Licenciamento Integrado Provisório, quando for o caso e outras observações cabíveis."
- **Art. 18.** Altera o artigo 135, da Lei Municipal nº 1.383, de 29 de junho de 1983, que passa a vigorar com a seguinte redação:
  - "Art. 135. O Certificado de Licenciamento Integrado será concedido e deverá ser renovado no prazo estabelecido pelo artigo 132 e, em qualquer caso, após a constatação das exigências contidas nesta Lei."
- **Art. 19.** Altera o artigo 136, da Lei Municipal nº 1.383, de 29 de junho de 1983, que passa a vigorar com a seguinte redação:
  - "Art. 136. O Certificado de Licenciamento Integrado ou a Declaração de Dispensa de Certificado de Licenciamento Integrado devem ser colocados em lugar visível para o público e para a fiscalização."
- **Art. 20.** Altera, acrescenta e renumera os, §§ 1°, 2°, e 3°, do artigo 138 da Lei Municipal nº 1.383, de 29 de junho de 1983, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 138. (...)

- § 1º No caso de encerramento da atividade, o pedido de cancelamento do Certificado de Licenciamento Integrado deverá ser feito dentro do prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será dispensado o pagamento das parcelas restantes, relativas aos meses posteriores ao do encerramento.
- § 2° A transferência, venda de estabelecimento ou encerramento de atividade de baixo risco deverá ser comunicado, mediante requerimento, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ocorrência do fato.
- § 3º A falta da comunicação no prazo estabelecido nos parágrafos anteriores acarretará ao contribuinte o pagamento da taxa devida por todo o exercício."
- **Art. 21.** Altera o artigo 182-A da Lei Municipal nº 1.383, de 29 de junho de 1983, que passa a vigorar com a seguinte redação:
  - "Art. 182-A. Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes às taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao

# CUBATAO

### PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO



#### ESTADO DE SÃO PAULO

registro, ao Certificado de Licenciamento Integrado, à licença, ao cadastro dos Microempreendedores Individuais (MEI)."

**Art. 22.** Altera o inciso II, do artigo 188, da Lei Municipal nº 1.383, de 29 de Junho de 1983, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 188. (...)

(...)

II - multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) ao contribuinte que exercer atividade ou ato sujeito à tributação, sem prévia inscrição ou licença:

(...)"

**Art. 23.** Altera o inciso IV e sua alínea "a", e, acrescentada as alíneas "h", e "i", no inciso IV, do artigo 188, da Lei Municipal nº 1.383, de 29 de Junho de 1983, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 188. (...)

(...)

- IV multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)
  - pela não exibição à fiscalização do Certificado de Licenciamento Integrado;

(...)

- h) por obter Certificado de Licenciamento Integrado, mediante apresentação de declarações falsas e de dados inexatos perante órgãos ou entidades do Município de Cubatão responsáveis pelas respectivas licenças.
- por exercer atividade econômica com classificação de Baixo Risco, ou médio risco, sem a prévia inscrição municipal, nos termos desta Lei."
- **Art. 24.** Altera o "caput" e o § 2°, do artigo Art. 193, Lei Municipal nº 1.383, de 29 de Junho de 1983, que passam a vigorar com a seguinte redação:



#### **FSTADO DE SÃO PAULO**

"Art. 193. As importâncias monetárias previstas na legislação municipal, suas posteriores alterações e respectivas Tabelas serão atualizadas mensalmente pelo índice acumulado da variação mensal do "Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA" ou outro que vier a substituí-lo por legislação posterior.

(...)

§ 2° Para efeito de lançamento do IPTU considerar-se-á o acumulado do IPCA nos últimos 12 (doze) meses, medidos de setembro a agosto, para exigência no exercício seguinte, por meio de instrução normativa da Secretaria Municipal de Finanças."

11.74h

- **Art. 25.** Acrescenta o artigo 244-A na Lei Municipal nº 1.383, de 29 de junho de 1983, com a seguinte redação:
  - "Art. 244-A. A intimação para o cumprimento das disposições pertinentes à legislação tributária e da lavratura de auto de infração dar-se-á por uma das seguintes modalidades:
    - por meio digital, através de endereço eletrônico previamente fornecido pelo próprio contribuinte ou responsável tributário;
    - II pessoalmente, no ato de sua lavratura, mediante a entrega de cópia da intimação ao contribuinte, responsável tributário, seu representante, mandatário ou preposto, com contra-assinatura-recibo datado no original ou menção da circunstância pela qual o mesmo não pode ou se recusou a assinar, sendo que neste caso a autoridade fiscal poderá descrever as características físicas do recebedor;
    - por via postal registrada, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa em seu domicílio;
    - IV por edital publicado no Diário Oficial do Município, de forma resumida, quando improfícuos quaisquer dos meios previstos nos incisos anteriores.
- **Art. 26.** Acrescenta o artigo 244-B na Lei Municipal nº 1.383, de 29 de junho de 1983, com a seguinte redação:
  - "Art. 244-B. Os carnês para pagamento de tributos poderão ser disponibilizados exclusivamente por meio digital aos contribuintes que manifestarem interesse por essa modalidade.

# CULATAO

### PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

M.Y.N

#### **FSTADO DE SÃO PAULO**

- §1º A opção do contribuinte em receber os carnês por meio digital acarretará, automaticamente, a dispensa do envio postal do impresso.
- § 2º Regulamento do Poder Executivo disciplinará a modalidade digital de fornecimento dos carnês para o pagamento dos tributos."
- **Art. 27.** Acrescenta a alínea "q", ao inciso II, do artigo 3º, da Lei Complementar nº 16, de 23 de Dezembro de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 3° (...)

II - (...)

(...)

- Fiscalizar o lançamento e cobrança do Imposto q) Predial e Territorial Urbano - IPTU, revisar de ofício a sua base de cálculo e alíquota, analisar requerimentos administrativos de revisão da base de cálculo e alíquota, se manifestar em isenção processos administrativos de diligenciar sanear imunidade, para atualização cadastral dos dados do proprietário ou possuidor do imóvel, orientar contribuintes e demais atribuições definidas pelo superior hierárquico.
- **Art. 28.** A Planta Genérica de Valores PGV aprovada por meio de Lei Municipal será atualizada periodicamente a cada 04 (quatro) anos a partir da sua publicação.
- Art. 29. Esta Lei Complementar entra em vigor na datada sua publicação.
- Art. 30. Revogam-se as disposições em contrário, em especial, o § 2º do artigo 50 e o § 2º, do artigo 192, da Lei Municipal nº 1.383, de 29 de junho de 1983.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

EM 11 DE MARÇO DE 2021 "488° da Fundação do Povoado 72° da Emancipação"

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA

Prefeito Municipal



#### ESTADO DE SÃO PAULO



#### MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação desta Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar que "ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N° 1383, DE 29 DE JUNHO DE 1983, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, ACRESCENTA DISPOSITIVO NA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 16, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003, QUE REDEFINE A COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES DOS AGENTES FISCAIS DE TRIBUTOS E FISCAIS DE TRIBUTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A presente propositura tem como escopo, dentre outras medidas, desburocratizar e simplificar totalmente os processos de Alvarás de Funcionamento do Município, por meio do Certificado de Licenciamento Integrado, em consonância com a recém aprovada Lei Federal n° 13.874, de 20 de Setembro de 2019, a chamada (Lei da Liberdade Econômica).

Com essa medida pretende-se regularizar vários comércios e estabelecimentos de prestações de serviços, legalizando-se áreas desprovidas de regularização fundiária (habitações subnormais) ou estabelecimentos comerciais em diversos locais do município.

Embora a proposta simplifique Alvarás, o poder de fiscalização administrativa continua para os casos de denúncias e desvios da legalidade, tendo em vista as declarações prévias dos contribuintes.

Além disso, o presente projeto de lei traz a divisão das atividades econômicas em baixo, médio e alto risco, bem como prevê que as atividades de baixo risco e de médio risco, e, os casos omissos, serão regulamentados por Decreto ou por atos infralegais. A proposta tem por intuito reduzir o tempo e a burocracia para legalização de uma empresa.

Já as atividades de Alto Risco terão que apresentar documentos necessários à licença, todavia com a Adesão ao Programa Via Rápida e o envolvimento de todos os órgãos fiscalizatórios, em âmbitos Estadual, Federal e

# H. 17 N

#### ESTADO DE SÃO PAULO

Municipal, fica a Prefeitura desobrigada de cobrar o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros e as licenças ambientais.

Outrossim, há necessidade de revogação do § 2°, do artigo 50, da Lei Municipal nº 1.383/1983, uma vez que a Súmula n° 70, do Supremo Tribunal Federal, veda ao município usar de meios coercitivos para o pagamento de tribunos (no caso, a taxa), deixando para execução fiscal no município, ou, futuramente, o protesto em cartório, como meio hábil para a cobrança, sem embaraçar o objetivo de dar a agilidade ao Certificado de licenciamento integrado.

Houve também a represtinação a previsão contida no §1°, do artigo 50, da Lei Municipal 1.383/1983, revogado pelo artigo 6°, da Lei Complementar Municipal nº 78/2014, o qual, na presente proposta, foi contemplado com o acréscimo do parágrafo 3° do referido artigo 50, por força do disposto na alínea "c", do inciso III, do artigo 12, da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, segundo o qual:

"Art. 12. A alteração da lei será feita:

(...)

III – nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

(...)

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão 'revogado', 'vetado', 'declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal', ou 'execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal<u>·</u> (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

(...)"

Além disso, a propositura abordou o aproveitamento mínimo do terreno, lotes e glebas para fins de adequação e padronização.

Destarte, as propostas de alteração e acréscimo de algumas disposições do art. 91, da Lei nº 1.383/1983, quanto ao critério de apuração, para fins da concessão de redução de 50% (cinquenta por cento) do valor do IPTU, para aposentados e pensionistas, bem como à fiscalização desses benefícios concedidos, surgiram após apontamento do TCE/SP.

Isto porque, na atual legislação, a renovação do benefício é automática e, portanto a lei precisa se adequar aos moldes do que já existem nos governos Federal e Estadual, ou seja, a forma de verificação do preenchimento dos requisitos desses benefícios ser a prova de vida do próprio beneficiário, o qual, querendo a redução de 50% (cinquenta por cento) do IPTU, comparecerá

# CU ALAO

### PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

H. 184

#### ESTADO DE SÃO PAULO

anualmente na Prefeitura e apresentará os documentos atualizados, requerendo seu benefício, evitando, assim renúncia de receita e fraudes, bem como mantendo o acesso ao benefício aos que realmente dele necessitam.

Além disso, também há a necessidade de se ampliar os critérios para a concessão dessa redução, como não ter débitos com o IPTU, bem como receber até quatro salários mínimos, além de possibilitar que, por meio de normas infralegais, posteriormente possa ser regulamentado os documentos necessários para a concessão do benefício.

Outra importante medida é o acréscimo do § 3º e a alteração do § 2º, ambos no artigo 34, da Lei nº 1383/83, a fim de evitar a controvérsia de interpretação no tocante a considerar como construídos terrenos com construções que os subutilizam.

Outrossim, tendo em vista que o Código Tributário Municipal considera a base de cálculo do ISSQN, o preço do serviço e não permite a dedução dos valores dos materiais que permanecem incorporados na obra após sua conclusão, bem como o tema já ter sido discutido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.497, com decisão pela possibilidade de dedução dos valores dos materiais da base de cálculo do ISS, independentemente destes terem sidos produzidos pela própria prestadora de serviço ou adquiridos de terceiros, faz-se necessária a alteração do artigo 93 da Lei nº 1.383/1983, a fim de evitar sucumbências judiciais em assunto já pacificado.

Além disso, a Lei Complementar nº 116 de 31 de julho de 2006, alterada pela Lei Complementar 157 de 29 de dezembro de 2016, prevê a possibilidade de dedução de materiais dos itens 7.02 e 7.05.

Assim, a alteração proposta traz a previsão da dedução de materiais, desde que os requerentes obedeçam a critérios objetivos, já previstos na Lei Complementar nº 116/2006, como por exemplo, a garantia que o material seja incorporado à obra objeto da dedução do imposto sobre serviço.

O projeto de lei regulamenta, ainda, alguns dispositivos relacionados à apresentação do Laudo Técnico de Segurança, documento que já é obrigatório na atual legislação, para expedição do Alvará de Licença / Certificado de Licenciamento Integrado, e que comprova a habitabilidade e segurança do local, notadamente, a previsão de validade do laudo, o tipo de profissional que deve apresentar o laudo, entre outras especificidades, inclusive com possibilidade de regulamentação por normas infralegais.

Ademais, as alterações ao artigo 132 e seus parágrafos, da Lei nº 1.383/1983, devem-se ao fato de que o Alvará Provisório foi revogado, por equívoco, pelo artigo 24 da Lei Complementar n°101/2018, que alterou o referido art. 132 e incluiu o parágrafo único ao dispositivo.



X1.72N

### ESTADO DE SÃO PAULO

A previsão do § 2°, do art. 132, da Lei nº 1383/1983, trata da possibilidade do Certificado de Licenciamento Integrado provisório, na falta do cumprimento de exigências estabelecidas na referida Lei nº 1.383/1983, a critério da Administração, porém com a possibilidade de prazo flexível de até 6 (seis) meses.

A propositura traz, ainda, alterações pontuais que acrescem a previsão do "Certificado de Licenciamento Integrado", substituindo a atual nomenclatura de "Alvará de Licença".

Considerando a desburocratização das licenças, foi observado que a expedição será mais simplificada, porém a fiscalização deve-se manter ostensiva, e para tanto, foi necessário propor alteração no valor de multas referentes ao descumprimento de intimações e ausência de Alvarás.

Ainda com o propósito de desburocratizar os procedimentos, tem-se a revogação do § 2º, do artigo 192 da Lei nº 1383/83, retirando ônus desnecessário à Fazenda Municipal.

A propositura traz, também, a possibilidade de notificação por meio digital, bem como disponibilização de carnês àqueles que optarem por essa modalidade, com a previsão, de forma expressa, da competência dos Fiscais de Tributos para fiscalização e revisão de IPTU.

Por fim, o presente projeto de lei propõe alteração no índice de correção monetária para o IPCA, uma vez que este índice reflete melhor a atualização das importâncias monetárias, sendo o mais adotado entre as cidades vizinhas da região como, por exemplo, Praia Grande, Santos, Bertioga, dentre outras.

Assim, por se tratar de Projeto de Lei Complementar de suma importância, por sua manifesta legalidade e relevância social, solicitamos seja apreciado em regime de urgência, nos termos do que dispõe o artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Cubatão, 11 de março de 2021.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA

Prefeito Municipal



"488° da Fundação do Povoado e 72° de Emancipação Político-Administrativa"

#### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO N°: 482/2021.

PLC

 $N^{\circ}$ : 60/2021.

AUTORIA:

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO.

ASSUNTO:

ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI N°1.383, DE 29 DE JUNHO DE 1983, OUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, ACRESCENTA DISPOSITIVO NA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 16, DE 23 DE REDEFINE  $\mathbf{DE}$ 2003, QUE DEZEMBRO COMPETÊNCIA E AS ATRIBUIÇÕES DOS AGENTES DE TRIBUTOS, E DÁ **OUTRAS** 

PROVIDÊNCIAS.

DATA:

06 DE JULHO DE 2021.

#### PARECER

É de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal o presente Projeto de Lei, que "ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI N°1.383, DE 29 DE JUNHO DE 1983, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, ACRESCENTA DISPOSITIVO NA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 16, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003, QUE REDEFINE A COMPETÊNCIA E AS ATRIBUIÇÕES DOS AGENTES FISCAIS DE TRIBUTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.".

As Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 49 do Regimento Interno, apresentam parecer em conjunto sobre a matéria.



"488" da Fundação do Povoado e 72" de Emancipação Político-Administrativa"

consiste A propositura alterar, emacrescentar e revogar dispositivos da Lei Municipal 1.383/1983, a qual dispõe sobre Sistema Tributário do Município de Cubatão, bem como acrescentar dispositivo em Lei Complementar Municipal n. 16/2003, a qual trata da redefinição da competência e das atribuições dos agentes fiscais de tributos e fiscais de tributos.

fls. 22/29, encontra-se o Parecer da opinando da Assessoria Casa, Douta constitucionalidade e pela legalidade do projeto de lei complementar ora apreciado (PLC n. propostas emendas(...)", de ressalvadas as para decidir, como razões acolhemos e tomamos transcrevendo trecho relevante.

No que concerne à competência federativa, vislumbra-se plena consonância da propositura com o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal - CF/88. No mesmo sentido, há adequação ao disposto nos artigos 6°, II, e 18, inciso II, ambos da Lei Orgânica do Município - LOM de Cubatão.

Ao dispor sobre alterações na lei que instituiu o Código Tributário Municipal e na lei que trata de competências e atribuições dos agentes fiscais de tributos municipais, é evidente a ingerência apenas local, visto que trata de assunto albergado pela competência constitucional conferida aos municípios,



"488° da Fundação do Povoado e 72° de Emancipação Político-Administrativa"

a teor do que preceitua o art. 30, inciso III, da CF/88.

Quanto à iniciativa da proposição em tela, cuida-se de matéria para a qual inexiste competência privativa, à exceção do dispositivo que trata da alteração das atribuições dos agentes fiscais de tributos, estando, porquanto, adequada ao disposto nos artigos 49 e 50 da LOM.

Por fim, no que diz respeito ao aspecto material da propositura, afigura-se imperioso assentar as considerações que se seguem.

Quanto aos artigos 1°, 2° e 3° do PLC, que trata de alterações voltadas ao aprimoramento da cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU no município, não se vislumbra óbice à tramitação.

No que diz respeito ao art. 4° do PLC, verifica-se tratar de adequação da lei municipal ao que já dispõe a Lei Complementar Federal n. 116, de 31 de julho de 2003, sobre os serviços que se excepcionam da cobrança da alíquota mínima estabelecida ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Já quanto ao art. 5° do PLC, que objetiva uma espécie de repristinação do que se encontrava disposto na redação dada ao §1° do art. 50 da Lei Municipal n. 1.383/1983 pela Lei Municipal n. 1.894/1990 e revogado pela Lei Complementar Municipal n°78, de 23 de dezembro de 2014, verifica-se incompatibilidade com o que dispôs o inciso II do art. 3° da Lei Federal n. 13.874, de 20 de setembro de 2019, que foi no sentido de que



"488° da Fundação do Povoado e 72° de Emancipação Político-Administrativa"

as pessoas naturais e jurídicas passam a ter o direito de "desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais (...)".

Ou seja, ainda que o município continue tendo a competência para exercer o seu poder de polícia e fiscalizar a possibilidade de os estabelecimentos funcionarem em horário especial, esse enunciado legal - o inciso II do art. 3° da Lei Federal n. 13.874/2019 - prescreve expressa limitação para a cobrança de qualquer taxa em decorrência do exercício daquele poder. Assim, é necessário ressaltar que o exercício do poder de polícia para conferir licença para o funcionamento em horário especial continua indispensável, haja vista que as próprias alíneas "a" e "b" do inciso II do art. 3° daquela lei preveem expressamente a necessidade de se observar questões de poluição sonora, perturbação do sossego público e de direito de vizinhança, questões essas que podem ser analisadas pelo Poder Público municipal no interesse possibilidade população. Contudo, a funcionamento em qualquer horário ou dia da semana acontecerá sem submissão a cobrança ou a encargo adicional.

Nesse passo, sugere-se a proposição de emenda supressiva para eliminar o art. 5° do PLC em tela, uma vez que este pretende recriar a cobrança de valor adicional ao funcionamento de estabelecimentos fora do horário padrão fixado pelo Poder Público municipal, em contrariedade ao que dispõe a Lei Federal n. 13.874/2019, nos moldes aqui explicitados.



"488° da Fundação do Povoado e 72° de Emancipação Político-Administrativa"

Quanto aos artigos 6° e 7° do PLC, tratam apenas de mudanças nos requisitos e obrigações acessórias a serem observadas para a obtenção do desconto do IPTU que já se encontra previsto no §1° do art. 91 da Lei Municipal n. 1.383/1983, não se verificando óbice de qualquer natureza às alterações que veiculam.

O art. 8° do PL dispõe sobre o cálculo do ISS construção civil e a dedução dos valores materiais produzidos pelo prestador de serviços fora do local da prestação. Segundo a mensagem explicativa (f.18), a alteração tem por finalidade se adequar à decisão proferida pelo STF no Recurso Extraordinário n. 603.497. De fato, somente podem ser deduzidas da base de cálculo do ISS os materiais de construção produzidos fora do local da prestação de serviço e que tiveram incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS). Assim, apenas para deixar mais clara a redação do referido dispositivo do PLC, sugere-se a proposição de emenda aditiva para acrescentar as expressões "do serviço" e "e que tiveram incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de serviços (ICMS)" (...)

O art. 9° do PLC altera, em suma, apenas a nomenclatura do instrumento licenciador de que trata, "Certificado denominá-lo de passando de Integrado", bem acrescenta Licenciamento como possibilidade de a secretaria municipal de finanças expedir instruções normativas sobre a documentação a ser apresentada. Sobre as alterações veiculadas por apenas sugere-se a proposição de tal dispositivo, emenda modificativa, para correções gramaticais, a



"488° da Fundação do Povoado e 72° de Emancipação Político-Administrativa"

saber, no caput passar a constar a expressão "Fica autorizada", bem como a colocação de vírgula antes da expressão "sendo vedado"; além de, no §1°, acrescentar cento grave em "junto à Declaração".

Os artigos 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21 do PLC tratam de aspectos burocráticos de cadastro, solicitação de licenciamento e critérios de manutenção da licença, com a uniformização da nova nomenclatura adotada, além da classificação e do enquadramento de portes das atividades econômicas a serem licenciadas. Sobre tais, nada a opor ou acrescentar.

Os artigos 22 e 23 do PLC alteram os valores das multas que enunciam, estando tal modificação no âmbito de discricionariedade da administração, bem como o art. 24, que promove alteração do índice de correção monetária.

Os artigos 25 e 26 acrescentam previsões sobre a forma de comunicação com o contribuinte e a respectiva forma de cobrança dos emolumentos de que trata.

O art. 27 acrescenta, no rol de competências do agente fiscal de tributos, o mister de fiscalizar o lançamento e a cobrança do IPTU, bem como outras diligências a ele correlatas.

Por fim, o art. 28 dispõe que o prazo de atualização periódica da Planta Genérica de Valores - PGV será de 4 (quatro) anos, contados da sua publicação. Para fins de melhor organização



"488° da Fundação do Povoado e 72° de Emancipação Político-Administrativa"

legislativa, sugere-se a realocação do dispositivo para a Lei Complementar n. 10, de 23 de dezembro de 2002, acrescentando-se um novo artigo a esta lei. Para tanto, seria necessária a proposição de uma emenda substitutiva nos seguintes termos:

Art. 28. Acrescenta o Art. 5°-A à Lei Complementar n°10, de 23 de dezembro de 2002, com a seguinte redação:

"Art. 5°-A A Planta Genérica de Valores - PGV será atualizada periodicamente, por meio de lei, a cada 4 (quatro) anos, contados da sua publicação."

No caso de a emenda acima ser acatada, sugerese, ainda, a alteração da ementa do PLC em análise, por meio de emenda aditiva, para nela acrescentar o seguinte trecho:

"(...) ACRESCENTA DISPOSITIVO NA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 10, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2002, QUE DISPÕE SOBRE A PLANTA GENÉRICA DE VALORES DO MUNICÍPIO, (...)".

Assim, considerando as ponderações lançadas pelo ilustre Procurador Legislativo, são apresentadas as seguintes emendas, a saber:

#### EMENDA SUPRESSIVA N°01

Elimina o art. 5° do PLC em tela, uma vez que este pretende recriar a cobrança de valor adicional ao funcionamento de estabelecimentos fora do horário padrão fixado pelo Poder Público municipal, em



"488° da Fundação do Povoado e 72° de Emancipação Político-Administrativa"

contrariedade ao que dispõe a Lei Federal n. 13.874/2019.

#### EMENDA ADITIVA N°02

Acrescenta ao artigo 8º do PLC as expressões "do serviço" e "e que tiveram incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de serviços (ICMS)", passando a constar a seguinte redação:

Art. 8° Acrescenta o \$15 ao artigo 93 da Lei Municipal n. 1.383, de 29 de junho de 1993, com a seguinte redação:

"Art. 93. (...)

 $(\ldots)$ 

\$15. Na prestação de serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços desta Lei, o imposto será calculado sobre o preço total do serviço, deduzindo-se somente os valores dos materiais produzidos pelo prestador de serviços fora do local da prestação e que tiverem incidência do Imposto sobre circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS), comprovado por nota fiscal, com indicação, pelo emitente, do local onde os materiais serão aplicados."

#### EMENDA MODIFICATIVA N°03

Modifica o artigo (9°) do PLC para correções gramaticais, passando a ter a seguinte redação:



"488° da Fundação do Povoado e 72° de Emancipação Político-Administrativa"

"Art. 129-A. Fica autorizada a expedição de Certificado de Licenciamento Integrado na modalidade "Ponto de Referência" para utilização da residência apenas como simples referência de atividade, desde que o contribuinte preencha os requisitos da declaração de ponto de referência, sendo vedado:

 $(\ldots)$ 

\$1°A Secretaria Municipal de Finanças poderá editar instruções normativas solicitando outros documentos junto à Declaração de Ponto de Referência, além do disposto neste artigo. (...)

#### EMENDA SUBSTITUTIVA N°04

Substitui o artigo 28 do presente PLC, para fins de melhor organização legislativa, passando a ter a seguinte redação:

Art. 28. Acrescenta o Art. 5°-A à Lei Complementar n°10, de 23 de dezembro de 2002, com a seguinte redação:

"Art. 5°-A A Planta Genérica de Valores - PGV será atualizada periodicamente, por meio de lei, a cada 4 (quatro) anos, contados da sua publicação."

#### EMENDA ADITIVA N°05

Altera a ementa do PLC em análise para nela acrescentar o trecho "(...) ACRESCENTA DISPOSITIVO NA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 10, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2002, QUE DISPÕE SOBRE A PLANTA GENÉRICA DE VALORES DO MUNICÍPIO, (...)", passando a ter a seguinte redação:



"488° da Fundação do Povoado e 72° de Emancipação Político-Administrativa"

ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI N°1.383, DE 29 DE JUNHO DE 1983, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, ACRESCENTA DISPOSITIVO NA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 10, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2002, QUE DISPÕE SOBRE A PLANTA GENÉRICA DE VALORES DO MUNICÍPIO, ACRESCENTA DISPOSITIVO NA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 16, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003, QUE REDEFINE A COMPETÊNCIA E AS ATRIBUIÇÕES DOS AGENTES FISCAIS DE TRIBUTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### CONCLUSÃO

Assim, nos aspectos que cabem a análise e com as adequações propostas por meio das emendas ora apresentadas, opinamos pela tramitação do presente projeto de lei complementar.

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

Salvo melhor juízo, é este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 30 de julho de 2021.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

WILSON PIO DOS REIS Presidente-relator



"488° da Fundação do Povoado e 72° de Emancipação Político-Administrativa"

MARCOS ROBERTO SILVA Vice-Presidente MARIA JAQUELINE DA SILVA

Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORCAMENTO

SÉRGIO AUGUSTO DE SANTANA Presidente

RONIELE MARTINS DA SILVA ALEXANDRE MENDES DA SILVA Vice-Presidente Membro





488º Ano da Fundação do Povoado e 72º da Emancipação Política Administrativa

#### EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 60/2021

Fica alterada a redação do artigo 6°, do Projeto de Lei n° 482/2021, QUE ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N° 1.383, DE 29 DE JUNHO DE 1983, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, ACRESCENTA DISPOSITIVO NA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 16, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003, QUE REDEFINE A COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES DOS AGENTES FISCAIS DE TRIBUTOS E FISCAIS DE TRIBUTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, passando a vigorar da seguinte forma:

"Art. 6° Altera o inciso III do § 2°, os §§ 4°, 6° e 8° do artigo 91, da Lei Municipal n° 1383, de 29 de junho de 1983, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 91 ...

§ 2° ...

III - ser aposentado, beneficiário por pensão por morte ou de benefício de prestação continuada.

§4° A redução prevista no parágrafo 1°, bem com o prazo legal para requerimento fica estendida ao locatário do imóvel residencial, desde que, assim como seu cônjuge, não seja proprietário de imóvel no Município, satisfaça as condições legais dos incisos II, III, IV e V do § 2° deste artigo, comprovando por meio de documento hábil.

§6° O deferimento do primeiro pedido de redução valerá apenas para o exercício seguinte ao do requerimento, o qual deverá ser protocolado, impreterivelmente, até o dia 31 de outubro do exercício anterior. A sua renovação será automática, condicionada apenas a prova de vida do requerente.

Gabinete do Vereador Rafael Tucla
Praça dos Emancipadores, s/n – Bloco Legislativo – Sala 22
Centro – Cubatão/SP – CEP: 11510-039
Telefone: 013 – 3362-1053/3362-1054



488º Ano da Fundação do Povoado e 72º da Emancipação Política Administrativa

§8° O interessado deverá instruir o requerimento de redução com os documentos dispostos nesta Lei."

RAPAEL DE SOUZA VILLAS

Wereado





"488° da Fundação do Povoado e 72° de Emancipação Político-Administrativa"

#### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO N°: 482/2021.

PLC N°: 60/2021.

AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO.
ASSUNTO: ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA

DISPOSITIVOS DA LEI N°1.383, DE 29 DE DISPÕE SOBRE JUNHO DE 1983, QUE SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICIPIO. NA LEI ACRESCENTA DISPOSITIVO COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 16, DE 23 DE REDEFINE 2003, QUE **DEZEMBRO** DE **ATRIBUIÇÕES** DOS COMPETÊNCIA E AS DA **AGENTES FISCAIS** DE TRIBUTOS,

OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DATA: 06 DE JULHO DE 2021.

PARECER

Retorna a estas Comissões, para análise de Emenda apresentada pelo Vereador Rafael de Souza e 44, o PLC de autoria do fls. 43 Villar, às Senhor Prefeito Municipal, Excelentíssimo REVOGA DISPOSITIVOS LEI "ALTERA, ACRESCENTA E N°1.383, DE 29 DE JUNHO DE 1983, QUE DISPÕE SOBRE O MUNICÍPIO, TRIBUTÁRIO DO **ACRESCENTA** SISTEMA DISPOSITIVO NA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 16, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003, QUE REDEFINE A COMPETÊNCIA E AS ATRIBUIÇÕES DOS AGENTES FISCAIS DE TRIBUTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.".



"488º da Fundação do Povoado e 72º de Emancipação Político-Administrativa"

As Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 49 do Regimento Interno, apresentam Parecer em conjunto sobre a matéria.

A Emenda proposta, já analisada pela Assessoria Jurídica da Casa, às fls. 46 a 48, visa modificar a redação do art. 6° com o objetivo de alterar o prazo do requerimento de isenção - de 31 de julho para 31 de outubro do exercício anterior - e passar a prever a renovação automática do benefício. Também trata de suprimir a previsão de futuros regulamentos que possam ampliar exigências ao requerente.

#### CONCLUSÃO

Assim, nos aspectos que nos cabe analisar, opinamos pela normal tramitação da matéria uma vez que se adequa com as Constituições Federal e Estadual, bem como à Lei Orgânica Municipal e ao Regimento Interno. Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

Salvo melhor juízo, é este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 23 de agosto de 2021.



"488° da Fundação do Povoado e 72° de Emancipação Político-Administrativa"

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

WILSON PIO DOS REIS Presidente-relator

MARCOS ROBERTO SILVA Vice-Presidente MARIA JAQUELINE DA SILVA Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

SÉRGIO AUGUSTO DE SANTANA Presidente

RONIELE MARTINS DA SILVA ALEXANDRE MENDES DA SILVA Vice-Presidente Membro